



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 20/05/15 – ITEM: 44

RECURSO ORDINÁRIO

44 TC-003574/003/08

Recorrente: João Afonso Sólis – Prefeito do Município de Bragança Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e DBS Soluções e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados consistentes na cessão de direito de uso de softwares para gestão dos serviços municipais informatizados.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 06-12-11, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**Relator CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**— julgou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato (29-06-06) e termos aditivos², firmado entre **PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA** e **DBS SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.**, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados consistentes na cessão de direito de uso de *softwares* para gestão dos serviços municipais informatizados, no valor de R\$504.205,08 e prazo de 12 meses.

¹ Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.

² - **1º termo aditivo**, de 30/5/2007 (fls. 355/3560), tendo por finalidade prorrogar o prazo de vigência até o final do exercício de 2007, assim como reajustar o valor da avença em 4,35%, equivalente ao IGP-M medido nos últimos doze meses;

- **2º termo aditivo**, de 18/12/2007 (fls. 373/374), tendo por finalidade prorrogar o prazo do ajuste por mais 12 meses (até 31/12/2008);

- **3º termo aditivo**, de 5/6/2008 (fls. 388/389), tendo por finalidade reajustar o valor contratual em 11,52%, relativo ao IGP-M medido nos últimos 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Consoante o voto do E. Relator, ocorreu *“total falta de comprovação de que os bens e serviços aqui ajustados sejam de exclusividade da contratada, ou possuam natureza singular, mesmo porque não há evidências de que outros produtos disponíveis no mercado seriam incompatíveis com as necessidades da Administração”, e “inexistência de pesquisa de preços ou demonstração de que os valores ajustados estavam condizentes com os de mercado, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Licitações”*.

Foi cominada multa ao responsável, Sr. João Afonso Sólis (Prefeito), no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, com base no inciso II do artigo 104 do Estatuto da Corte, em razão de afronta aos artigos 25, *caput*, e 26, inciso III, da Lei de Licitações.

1.2 Irresignado, o então **Prefeito do Município, Sr. João Afonso Sólis**, interpôs **recurso ordinário** pleiteando a regularidade da atuação administrativa, com decorrente desconstituição da r. decisão recorrida e cancelamento da multa cominada.

Alegou que apenas manteve funcionando sistema de informática já existente, com todas as vantagens advindas dessa manutenção, notadamente porque seria *“praticamente impossível ao Recorrente substituir um sistema tão complexo e importante como o contratado, e, ainda que tal se desse, representaria um ônus desproporcional à Fazenda Municipal”*.

Defendeu que *“a atitude do Peticionário, mantendo os serviços já desempenhados, sob inexigibilidade, pautou-se, necessariamente, no interesse público e visando atender a interesses essenciais e inadiáveis”*.

Pleiteou o provimento do recurso; e cancelamento ou, alternativamente, a diminuição do valor da multa.

1.3 Para a **Chefia da ATJ** (fls.480/482) os argumentos recursais apresentaram-se frágeis em remediar as irregularidades censuradas.

Opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

1.4 A **SDG** (fls. 483/484), da mesma forma, opinou pelo não provimento do recurso, pois não restou demonstrada a razão de escolha do fornecedor ou executante e não houve justificativa do preço avençado.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos³, dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações recursais não tiveram força para desconstituir a r. Decisão “*a quo*”, que julgou irregular o ato de inexigibilidade, o contrato e termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das decorrentes despesas.

Não se ignora que o que motivou a atuação do Prefeito Recorrente foi impedir que houvesse solução de continuidade no sistema de dados do Município, evitando colapso na prestação de variados serviços públicos que dele dependiam para sua efetivação.

A censura recai sobre imposições normativas que deixaram de ser observadas. É que a inexigibilidade (art. 25, I, e art. 26 da Lei n. 8.666/93) haveria de ser “*necessariamente justificada*” e deveria conter “*razão da escolha do fornecedor ou executante*” e “*justificativa do preço*”. O que não ocorreu.

Resultou configurado que a contratação mediante inexigibilidade e os seus aditivos descumpriram disposições legais que incidem sobre a matéria.

Acerca da multa cominada, penso que deva prevalecer, nos termos e para os fins aplicados.

Diante do exposto e do que consta dos autos, encurto razões para, acolhendo unânimes manifestações da Chefia da ATJ e da SDG, **VOTAR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto, mantendo-se na sua integralidade a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

³ Cf. fls. 474/477.